



POLÍTICAS PÚBLICAS DOS MUNICÍPIOS PARA PROTEÇÃO AMBIENTAL

ENVIRONMENTAL PROTECTION DISTRICT OF PUBLIC POLICY

Carlos Eduardo Gontijo¹

Resumo: A presente pesquisa teve como objetivos realizar uma análise conceitual de políticas públicas e verificar qual o papel dos municípios brasileiros no desenvolvimento de políticas para proteção do meio ambiente. Para tanto, através de análises bibliográficas e documentais, além da utilização do método dedutivo, examinou-se a conceituação de políticas públicas para, em seguida, verificar previsões no ordenamento jurídico brasileiro sobre a competência dos municípios no desenvolvimento de políticas públicas voltadas para a tutela ambiental. Através do estudo foi possível concluir pela existência de conceitos de políticas públicas similares e pela presença de competências legislativas e administrativas exclusivas e comuns dos municípios voltadas para a proteção do meio ambiente.

Palavras chave: políticas públicas, meio ambiente, competências dos municípios.

Abstract: This study aimed to conduct a conceptual analysis of public policies and find what the role of municipalities in the development of policies to protect the environment. Therefore, through literature and desk reviews, in addition to using the deductive method, it examined the concept of public policy for, then check weather forecasts Brazilian law on the jurisdiction of the municipalities in the development of public policies for the protection environmental. Through the study it was possible to establish the existence of concepts of similar public policies and the presence of legislative powers and exclusive and common administrative municipalities aimed at protecting the environment.

Key words: public policy, environment, Powers of municipalities.

¹ Professor do Instituto Luterano de Ensino Superior de Itumbiara. Especialista em Processo e Direito do Trabalho. Mestrando em Geografia pela Universidade Federal de Uberlândia.



1 INTRODUÇÃO

Essa pesquisa tem como tema o papel dos municípios no desenvolvimento de políticas públicas para o meio ambiente. Pretende-se responder as seguintes questões: qual análise conceitual de políticas públicas e qual a competência administrativa e legislativa dos municípios brasileiros no desenvolvimento de políticas públicas para a tutela do meio ambiente.

Para tanto, recorreu-se às análises bibliográficas e documentais para verificar a existência de conceitos de políticas públicas. Além disso, utilizou-se do método dedutivo ao partir do estudo do ordenamento jurídico de previsões das competências administrativas e legislativas dos municípios na implementação de políticas públicas voltadas para o meio ambiente. Ademais, definiu-se o recorte temporal da pesquisa considerando, sobretudo, o desenvolvimento legal judicial a partir da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais.

Para responder tal problemática, primeiramente, foi necessário conceituar políticas públicas. Em seguida, foram analisadas previsões constitucionais sobre as competências dos municípios pertinentes à proteção ambiental.

As reflexões sobre o tema têm relevância social e jurídica, pois se espera contribuir no debate teórico sobre o papel de atuação dos municípios no desenvolvimento de políticas públicas em defesa do meio ambiente.

O homem é o agente protagonista de transformações no planeta Terra e, através do Estado e dos agentes privados, tem agido ordinariamente de forma desenfreada na busca de seus anseios políticos, econômicos, sociais e culturais provocando riscos e danos ao meio ambiente.

Acrescenta-se a isso, o crescimento econômico desordenado em combinação com a globalização, além de gerar danos ao meio ambiente, também têm produzido resultados sociais perversos. Nesse sentido, Milton Santos:

De fato, para a grande maior parte da humanidade a globalização está se impondo como uma fábrica de perversidades. O desemprego crescente torna-se crônico. A pobreza aumenta e as classes médias perdem em qualidade de vida. O salário médio tende a baixar. A fome e o desabrigo se generalizam em todos os continentes. Novas enfermidades como a SIDA se instalam e velhas doenças, supostamente extirpadas, fazem seu retorno triunfal. A mortalidade infantil permanece, a despeito dos progressos médicos e da informação. A educação de qualidade é cada vez mais



inacessível. Alastram-se e aprofundam-se males espirituais e morais, como os egoísmos, os cinismos, a corrupção. A perversidade sistêmica que está na raiz dessa evolução negativa da humanidade tem relação com a adesão desenfreada aos comportamentos competitivos que atualmente caracterizam as ações hegemônicas. Todas essas mazelas são direta ou indiretamente imputáveis ao presente processo de globalização.²

Nesse contexto, surgiu um movimento internacional de consciência coletiva para promover o desenvolvimento econômico de forma sustentável, ou seja, um desenvolvimento que satisfaça as necessidades humanas, sem comprometer a satisfação das gerações futuras. Estaria assim, sinalizado a imposição de estabelecer limites e objetivos para os Estados no sentido de buscar um equilíbrio entre o crescimento econômico, a equidade social e a tutela do meio ambiente.

O Brasil participa desse movimento internacional através da ratificação de tratados e convenções e se obrigando internamente a implementar políticas públicas voltadas para proteção ambiental. Esse papel de promover a preservação do meio ambiente é de responsabilidade da sociedade e do Estado. Porém, a própria legislação internacional reconhece o ônus do Estado em tomar frente nessa diretriz. Nesse sentido, a Organização das Nações Unidas, ao proferir a Declaração de Estocolmo:

O crescimento natural da população suscita a toda hora problemas na preservação do meio ambiente, mas políticas e medidas adequadas podem resolver tais problemas. De tudo o que há no mundo, a associação humana é o que existe de mais preciosa. É ela que impulsiona o progresso social e cria a riqueza, desenvolve a Ciência e a Tecnologia e, através de seu trabalho árduo, continuamente transforma o meio ambiente. Com o progresso social e os avanços da produção, da Ciência e da Tecnologia, a capacidade do homem para melhorar o meio ambiente aumenta dia a dia. A consecução deste objetivo ambiental requererá a aceitação de responsabilidade por parte de cidadãos e comunidades, de empresas e instituições, em equitativa partilha de esforços comuns. Indivíduos e organizações, somando seus valores e seus atos, darão forma ao ambiente do mundo futuro. Aos governos locais e nacionais caberá o ônus maior pelas políticas e ações ambientais da mais ampla envergadura dentro de suas respectivas jurisdições. Também a cooperação internacional se torna necessária para obter os recursos que ajudarão os países em desenvolvimento no desempenho de suas atribuições. Um número crescente de problemas, devido a sua amplitude regional ou global ou ainda por afetarem campos internacionais comuns, exigirá ampla cooperação de nações e organizações internacionais visando ao interesse comum. A Conferência concita Governos e

² SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal**. 6ª edição. Rio de Janeiro: Editora Record, 2001, p. 10.



povos a se empenharem num esforço comum para preservar e melhorar o meio ambiente, em benefício de todos os povos e das gerações futuras.³

Como se observa, existe a necessidade de atuação de vários agentes, tais como o cidadão, as empresas e as demais instituições da sociedade civil. Porém, a norma internacional atribui ao Estado o papel de tomar frente nas ações e nas medidas de políticas públicas voltadas para o meio ambiente. Essa percepção é relevante, sobretudo, quando se constata que o meio ambiente não é um direito individual, ou seja, não pertence somente a um indivíduo ou a um grupo social. Por essa razão, não se pode deixar ao arbítrio de cada indivíduo ou a um grupo a exclusiva preocupação com o meio ambiente, principalmente, em razão, dos variáveis interesses particulares muitas vezes contrários ao meio ambiente.

Ademais, considerando que o Brasil possui 202,7 milhões de habitantes distribuídos em 5.570 municípios que compõem as 27 Unidades da Federação⁴, o estudo do papel destes municípios no desenvolvimento de políticas públicas nesse sentido é justificável e relevante, pois abrangem uma vasta área territorial.

Portanto, as reflexões supracitadas reforçam a importância do debate sobre o tema relativo à proteção ambiental no âmbito dos municípios. Ademais, o estudo se justifica também ao pretender analisar a amplitude do conceito de políticas públicas sob a ótica do Estado Democrático de Direito, ou seja, um Estado em que devem prevalecer os interesses do povo na construção e na implementação de políticas públicas.

2 POLÍTICAS PÚBLICAS

Antes de analisar as políticas públicas de competência dos municípios relativas à proteção do meio ambiente, é necessário entender a noção de políticas públicas, termo esse bastante utilizado na administração pública e no meio acadêmico.

³ ONU - Organização das Nações Unidas. Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano: Declaração de Estocolmo. 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acessado em: 11.07.2015.

⁴ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Estimativas da População dos Municípios Brasileiros com data de referência em 1º de julho de 2014**. 2014. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/pdf/analise_estimativas_2014.pdf>. Acessado em 01.07.2015.



Aurélio Buarque de Holanda Ferreira apresenta os seguintes conceitos de política:

Política: 1. conjunto de fenômenos e das práticas relativas ao Estado ou a uma sociedade; 2. Arte e ciência de bem governar, de cuidar dos negócios públicos; 3. Qualquer modalidade de exercício da política; 3. Habilidade no trato das relações humanas; 4. Modo acertado de conduzir uma negociação estratégica.⁵

Conceitua também termo público como “1. Relativo ou destinado ao povo, à coletividade, ou ao governo de um país; 2. Que é de uso de todos, ou se realiza em presença de testemunhas”.⁶

Eduardo Pessoa⁷ conceitua política como “ciência e arte que trata da formação, direção e ordem das funções do Estado e do disciplinamento das relações internas com o grupo social e externa com os outros Estados.” Pertinente à concepção do que é público, afirma ser “comum do povo; concernente ao povo; relativo ao Estado.”⁸

Maria Paula Dallari Bucci⁹ acrescenta ao definir políticas públicas como “programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.”

Não obstante a finalidade ampla dessa última conceituação, a mesma traz direcionamento para objetivos socialmente relevantes, ou seja, políticas públicas devem ser norteadas para o interesse da sociedade.

Em fim, Política Pública é ciência ou arte de governar o Estado para promover o bem comum da coletividade. Logo, são dois elementos fundamentais no conceito: a) programas de ações coordenadas pelo Estado; b) finalidade voltada para o interesse público.

Todavia, é preciso compreender que atores públicos e privados estarão presentes no processo de criação das Políticas Públicas. Os atores públicos são caracterizados pela presença do Estado, como a União, os Estados da federação, o Distrito Federal, os Município, as autarquias, as fundações públicas e demais entidades criadas por lei¹⁰.

⁵ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2002, p. 543.

⁶ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa**. 3ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2002, p. 567.

⁷ PESSOA, Eduardo. **Dicionário Jurídico**. Editora Ideia Jurídica. Rio de Janeiro. 2001, p. 567.

⁸ PESSOA, Eduardo. **Dicionário Jurídico**. Editora Ideia Jurídica. Rio de Janeiro. 2001, p. 287.

⁹ BUCCI, Maria Paula Dallari. **As políticas públicas e o Direito Administrativo**. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo: Malheiros. 1996, p. 241.

¹⁰ BRASIL. **Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acessado em: 08.07.2015.



O Brasil constitui-se uma República Federativa formada pela União, Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Dentro desses entes autônomos, as funções de legislar, de executar e decidir imperativamente são distribuídos preponderantemente para órgãos diferentes, quais sejam: o poder legislativo, o executivo e o judiciário, respectivamente. Somente os municípios não possuem o próprio poder judiciário¹¹.

Assim, esses entes, através de seus órgãos e suas funções (legislativa, executiva ou judicial), devem promover políticas públicas através da elaboração de leis, da execução de ações e do provimento judicial visando a interesse público.

De outra parte, atores privados influenciam o Estado no estabelecimento de políticas públicas. Destacam-se nesse papel, a imprensa, as empresas, os sindicatos, as associações, os *lobbies* e outras entidades da sociedade civil organizada.

Ademais, alguns meios de participação desses atores privados estão previstos no ordenamento jurídico, como exemplo: a) eleição direta dos representantes no poder legislativo e no executivo; b) a iniciativa popular, o plebiscito e o referendo; c) a audiência pública.¹²

Assim, em razão de posicionamentos e planos de governos apresentados pelos candidatos, o cidadão poderá influenciar nas definições de políticas públicas ao eleger os representantes no Congresso Nacional, nas Assembleias Legislativas, nas Câmaras Distrital e Municipal, e, paralelamente, ao eleger os chefes do poder executivo, no caso, o Presidente da República, os Governadores de Estados e os Prefeitos Municipais.

Além disso, o cidadão, através de referendo ou do plebiscito, participa através de consultas para decidir questões de ordem legislativa ou administrativas. O plebiscito é convocado previamente e o referendo é convocado posteriormente à criação do ato, cabendo neste caso ratificar ou rejeitar a proposta.¹³

Por outro lado, não há a possibilidade de desenvolvimento de lei diretamente pelo povo, devendo eventual iniciativa popular de lei ser apresentada como projeto de lei à Câmara

¹¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 03.07.2015.

¹² BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 03.07.2015.

¹³ BRASIL. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal**. 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm>. Acessado em 09.07.2015.



dos Deputados. Portanto, a aprovação do projeto deverá passar pelo trâmite de processo legislativo ordinário.¹⁴

A audiência pública é um instrumento de comunicação e participação popular na formação de decisões dos órgãos públicos. Há previsão de audiências públicas em vários momentos no ordenamento jurídico, como exemplo: a) no processo legislativo, a participação nas comissões do Congresso Nacional, conforme artigo art. 58, §2º, II;¹⁵ b) no âmbito administrativo dos poderes, na formação de atos administrativos relevantes nos termos do art. 31, §§1º e 2º da Lei nº 9.784 de 1999;¹⁶ para informação sobre o projeto e seus impactos ambientais e discussão do RIMA - Relatório de Impacto Ambiental consoante Resolução nº 09 de 1987 do Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA;¹⁷ para elaboração e fiscalização do Plano Diretor e nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população, conforme art. 40, §4º, I, Lei nº 10.257 de 2001 - Estatuto da Cidade;¹⁸ c) em processos judiciais, como o exemplo da Lei nº 9.868 de 1999 que permite designação de audiências públicas no Supremo Tribunal Federal;¹⁹ d) promovidas pelo Ministério Público, como previsto na Lei nº 8.625, de 1993 - Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.²⁰

¹⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 03.07.2015.

¹⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 03.07.2015.

¹⁶ BRASIL. **Lei 9784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acessado em: 09.07.2015.

¹⁷ BRASIL. CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987 - Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental**. Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>>. Acessado em: 05.06.2015.

¹⁸ BRASIL. **Lei nº 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências**. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acessado em 03.07.2015.

¹⁹ BRASIL. **Lei 9868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acessado em: 05.06.2015.

²⁰ BRASIL. **Lei Nº 8.625, de 12 fevereiro de 1993 - Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acessado em: 04.06.2015.



Não obstante essa variedade de previsões, a efetividade da aplicação dessas normas depende da participação dos diversos setores e segmentos sociais interessados. Nesse sentido:

Um primeiro ponto de reflexão diz respeito à proporcionalidade entre os diversos segmentos da sociedade civil e do Estado, pensando-se nos coeficientes percentuais mínimos destes segmentos. É importante verificar, por exemplo, para os diferentes recortes espaciais analisados, se tais coeficientes são norteados por resoluções legislativas específicas. Uma segunda questão é se de fato os recortes espaciais utilizados vêm se constituindo em uma base espacial adequada para aproximar os segmentos da sociedade das instâncias de planejamento e gestão territoriais em um processo efetivo e legítimo de participação popular.²¹

Destarte, a adequada abrangência de participação nessas audiências públicas sob as óticas espacial e setorial da sociedade viabiliza a construção de políticas públicas de forma democrática e com respeito à publicidade.

Por fim, com a atuação desses atores, são elaborados planos, programas e projetos que norteiam as ações a serem implementadas pelo Estado ou pelos entes privados nos interesses da sociedade. Os planos estabelecem linhas gerais; os programas, as diretrizes setoriais; e os projetos fixam o detalhamento das ações.

Em outro momento, Maria Paula Dallari Bucci traz nova reflexão sobre o conceito de políticas públicas, *in verbis*:

Política Pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo legislativo, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.²²

A autora afirma que a elaboração e a implementação de políticas públicas possuem hoje um relevante viés jurídico, pois, em regra, esse desdobramento comumente se deságua num processo. Este é caracterizado em atos coordenados juridicamente controláveis. Isso, porque a criação e concreção de políticas públicas requerem a observância de normas legais.

²¹ SERPA, Ângelo. **Políticas Públicas e o Papel da Geografia**. 2011. Disponível em: <<http://anpege.org.br/revista/ojs-2.2.2/index.php/anpege08/article/view/149>>. Acessado em 07.06.2015.

²² BUCCI, Maria Paula Dallari. **As políticas públicas e o Direito Administrativo**. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo: Malheiros. 1996, p. 38.



Ainda segundo a autora, os processos seriam a “institucionalização de formas de mediação de diversos conflitos dispersos, não mais restritos à esfera do Poder Judiciário.”²³

Assim, os atores, na criação e na aplicação de políticas públicas, se submetem à observância de processos juridicamente regulados, tais como: o processo político-eleitoral, quando da escolha dos governantes; o processo administrativo, quando da realização de licitações ou de tomada de decisões; o processo orçamentário para assegurar recursos; o processo judicial para assegurar a observância da legalidade das políticas públicas.²⁴

Enfim, as políticas públicas são conjuntos de planos, programas, projetos, ações e atividades desenvolvidas diretamente ou indiretamente pelo Estado, com a participação de agentes públicos ou privados, que visam assegurar determinado interesse público. Porém, a formação dessas políticas públicas deve respeitar o princípio democrático, exigindo-se, portanto, a maior abrangência setorial e espacial possível da sociedade.

3 MUNICÍPIOS E POLÍTICAS PÚBLICAS PARA O MEIO AMBIENTE

Verificada a abrangência do conceito de políticas públicas, passa-se a pesquisar sobre a competência dos municípios para proteção do meio ambiente. Vale ressaltar que o termo “meio ambiente” já foi criticado, pois a palavra ambiente atribui à ideia daquilo que circunda, por consequência, o que dispensaria a palavra meio.²⁵

A Lei nº 6.938 de 1981 apresenta uma definição de meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.”²⁶ Todavia, alguns dão uma concepção mais ampla ao conceito de meio ambiente. Nesse entendimento:

Numa concepção ampla, que vai além de limites estreitos fixados pela ecologia tradicional, o meio ambiente abrange toda a natureza original (natural) e artificial, assim como os bens culturais correlatos. Temos aqui, então, um detalhamento do

²³ BUCCI, Maria Paula Dallari. **As políticas públicas e o Direito Administrativo**. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo: Malheiros. 1996, p. 117.

²⁴ BUCCI, Maria Paula Dallari. **As políticas públicas e o Direito Administrativo**. Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo: Malheiros. 1996, p. 145.

²⁵ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Saraiva, 6ª edição. 2005.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências**. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acessado em 03.07.2015.



tema, de um lado com o meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, pela água, pelo ar, pela energia, pela fauna e pela flora, e, do outro, com o meio ambiente artificial (ou humano), formado pelas edificações, equipamentos e alterações produzidas pelo homem, enfim, os assentamentos de natureza urbanística e demais construções.²⁷

Logo, apesar da Lei supracitada trazer uma conceituação mais restrita, o meio ambiente pode ser visto sob uma perspectiva mais ampla, abrangendo aspectos inclusive classificáveis em:²⁸

a) o meio ambiente natural ou físico composto pelos recursos naturais como o solo, a água, o ar atmosférico, a fauna e a flora;

b) o meio ambiente artificial decorrente da construção humana, como as edificações, as ruas, as praças e os equipamentos;

c) o meio ambiente cultural como o relativo ao patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico e que traduz também a formação e história de um povo;

d) o patrimônio genético relativo à informação de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos.²⁹

Feito esse intróito conceitual, verifica-se que a preocupação com a questão ambiental ganhou forte destaque nas relações internacionais com a realização da Conferência de Estocolmo de 1972 quando foi ratificado o Princípio do Desenvolvimento Sustentável reforçando a necessidade do desenvolvimento econômico se atentar com as necessidades dos presentes, porém, sem comprometer as futuras gerações.³⁰

O Brasil, seguindo essas diretrizes, elaborou a Lei nº 6.938 de 1981 que estabeleceu a Política Nacional do Meio Ambiente. Concomitantemente, foi criado o Sistema Nacional de

²⁷ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, P. 63.

²⁸ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Saraiva, 6ª edição. 2005, p. 19-26.

²⁹ BRASIL. **Lei 13.123 de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.** 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm> Acessado em: 10.07.2015.

³⁰ ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano: Declaração de Estocolmo.** 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acessado em: 11.07.2015.



Meio Ambiente, hoje composto por órgãos no âmbito da União, dos Estados e Municípios. Como exemplos desses órgãos, podem ser citados o Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA e o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA.³¹

Nesse compasso, o ordenamento jurídico brasileiro consolidou tal proteção na Constituição Federal de 1988, atribuindo o meio ambiente como um direito fundamental das pessoas, assegurando no seu artigo 225 o meio ecologicamente equilibrado, além de prever no artigo 182 §1º a obrigatoriedade de elaboração de um Plano Diretor pelos municípios com mais de vinte mil habitantes.³²

Regulando tal previsão Constitucional, foi editada a Lei nº 10.257 de 2001, denominada Estatuto da Cidade, estabelecendo que as políticas públicas devem ser implementadas no sentido de promover cidades sustentáveis.

Como se observa, numa rápida análise, pode-se constatar que o legislador brasileiro trouxe previsões legais de proteção do meio ambiente, acompanhando as diretrizes internacionais em que o Brasil participou.

Todavia, um sistema emaranhado de entes, de poderes, de direitos e deveres deve ser norteado através de uma distribuição organizada de atribuições, sob pena de omissões e desordenação das políticas públicas. Assim, com o fito de elidir esse problema, o legislador estabeleceu um sistema de distribuição de competências (atribuições) de ordem legislativa, administrativa e tributária para cada ente da Federação.

O Estado Brasileiro, ao adotar a forma federativa, distribuiu poderes à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. A autonomia do município se manifesta em três grandes capacidades, quais sejam³³: a) o poder de auto-organização ou normatização própria; b) poder de autogoverno; c) o poder de autoadministração.

Os municípios se organizam, sobretudo, através da Lei Orgânica e leis municipais conforme artigo 29 da Constituição Federal. Exercem o autogoverno através dos poderes legislativo e executivo. Os cidadãos elegem seus representantes nesses poderes, o que

³¹ BRASIL. Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acessado em 03.07.2015.

³² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 03.07.2015.

³³ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2008.



possibilita, por conseguinte, também a própria organização da câmara dos vereadores e da estrutura administrativa do executivo. Por fim, exercem a autoadministração através de competências administrativas, legislativas e tributárias.

O Brasil adotou um sistema misto de distribuição de competência ao estabelecer competências enumeradas (exclusivas ou privativas) e outras comuns (competências cooperativas).

Os municípios, segundo inciso I do artigo 30 Constituição Federal de 1988, possuem competência legislativa exclusiva para legislar sobre assuntos de interesse local. O inciso II do mesmo artigo combinado com o artigo 24, possibilita os municípios suplementarem a legislação federal e estadual no que couber. Assim, por exemplo, os municípios poderão legislar de forma suplementar sobre direito urbanístico, florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente. Porém, conforme parágrafos do artigo 24, essa suplementação não é cumulativa. Logo, a União estabelecerá normas gerais; os Estados, normas regionais e os municípios, normas de interesse local.³⁴

Essa diretriz de distribuição de competência legislativa tem uma lógica que respeita a grandiosidade territorial do Brasil. Por conseguinte, os Estados e os Municípios estabelecerão normas de proteção ambiental mais adequadas às peculiaridades regionais e locais. Seria o caso, por exemplo, de Belo Horizonte possuir legislação ambiental diferente de Manaus em razão de possíveis diferenças de clima e de seus recursos naturais e sociais.

O legislador não trouxe um conceito de interesse local o que pode gerar controvérsia, pois esse interesse também poderá ser regional e até nacional. Porém, o poder judiciário e a doutrina se utilizam do critério da preponderância do interesse para solucionar eventual conflito de competência. Neste sentido, acrescenta-se:

Não há interesse municipal que não seja reflexamente da União e do Estado-Membro, como também não há interesse regional ou nacional que não ressoe nos municípios, como partes integrantes da federação brasileira. O que define e caracteriza interesse local, inscrito como dogma constitucional é a preponderância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União.³⁵

³⁴ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 03.07.2015.

³⁵ MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 158.



Ratificando tal entendimento, jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo se utilizou do critério da preponderância para solucionar conflito entre o Estado de São Paulo e o Município de Santa Cruz do Rio Pardo-SP:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal nº 2.506, de 5 de abril de 2011, de Santa Cruz do Rio Pardo - Projeto de iniciativa de Vereador-Diploma legislativo que impõe aos estabelecidos públicos e privados do Município a substituição de saco plástico de lixo e de sacola plástica por "saco de lixo ecológico" e "sacola ecológica" e dá outras providências -Quebra dos princípios da repartição das competências legislativas e do pacto federativo estabelecidos na Constituição Federal e Estadual, em virtude da amplitude do artigo 144 , da CE - Proteção do meio ambiente e controle da poluição - Matérias que integram o rol de competências legislativas concorrentes entre a União, Estados e Distrito Federal, por conta da predominância dos interesses nacional e regionais - Competência legislativa exclusivamente complementar do Município em assunto de interesse local que não pode contrariar a regulação estadual sobre o tema (artigo 30 , II , CF) - Secretaria Estadual do Meio Ambiente que se posicionou contrariamente à adoção das ditas "sacolas ecológicas" - Vício de iniciativa - Violação da Separação dos Poderes - Criação de despesas sem a correspondente indicação dos recursos orçamentários (artigo 25, da CE) -Lei reputada integralmente inconstitucional- Ação julgada procedente.³⁶

No caso, foi decidido pela invalidade da Lei Municipal que exigia o uso de “sacolas ecológicas”, cuja exigência seria contrária à norma já expedida pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente.

Também adotando esse critério, em 05 de dezembro de 2014, ao julgar o Recurso Extraordinário nº 673681, o Supremo Tribunal Federal entendeu válida a Lei 4.814 de 2009 do Município de Mogi-Mirim de São Paulo que dispunha sobre a proteção do meio ambiente na comercialização, na troca e no descarte de óleo lubrificante no município, por tratar-se de norma que dispunha sobre interesse preponderantemente local relativo à preservação e à defesa da integridade do meio ambiente.³⁷

De outra parte, os municípios terão competências administrativas exclusivas nos termos do artigo 30, nos seus incisos III a IX da Constituição Federal. Além disso, possuem competência administrativa também em comum com a União e Estados consoante artigo 23 da Constituição Federal.

Logo, os municípios possuem competência administrativa exclusiva, por exemplo, para promover, no que couber, “adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e

³⁶ BRASIL, São Paulo. TJ-SP – órgão especial – processo nº ADI 1417718320118260000 SP 0141771-83.2011.8.26.0000. julgado em 04/04/2012.

³⁷ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RE 673681. Data de julgamento: 05/12/2014. 2014



controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano” nos termos inciso VIII do artigo 30 da Constituição Federal.³⁸

Destarte, consoante incisos VI, VII e XI do artigo 23 da Constituição Federal, em cooperação com a União e os Estados, os municípios desenvolverão políticas públicas de proteção ao meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas; de preservação das florestas, da fauna e da flora; de registro, acompanhamento e fiscalização das concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios.³⁹ Nesse ponto, não obstante o papel de cooperação entre os entes, no caso de conflitos de ações, prevalecerá o ato do município se preponderar o interesse local. Nesse entendimento:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA – DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO DE ATERRO SANITÁRIO – DEVER DO MUNICÍPIO – COMPETÊNCIA SUPLETIVA DA UNIÃO E DO ESTADO – INEXISTÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO Apesar da disposição do art. 23 , VI , da CF , em face da qual a proteção do meio ambiente e o combate à poluição, em qualquer de suas formas, é da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabe ao Município, em razão do seu peculiar interesse, estabelecer e fiscalizar a destinação dos resíduos produzidos em seu território, vale dizer, em casos que tais, o dever de proteção ao meio ambiente cabe ao Município, competindo à União e ao Estado agir supletivamente, através do órgão encarregado para tanto, em caso de omissão municipal, conforme se depreende da interpretação conjunta e teleológica dos arts. 23 e 225 , da CF /1988, combinados com os arts. 22 , § único , da Lei nº 4.771 /1965, e 2º, III, da Lei nº 7.735 /1989. 2. Parafrazeando a douda Representação do Parquet, sendo patente “a predominância do interesse do Município de Belo Campo em detrimento do Estado da Bahia e da União Federal na implantação do aterro sanitário, ante o manifesto interesse local”, resta “incabível o chamamento ao processo dos aludidos Entes” Estadual e Federal, eis que “inexistente litisconsórcio passivo necessário entre eles”. 3. Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento para, acolhendo-se o Parecer Ministerial, confirmar-se a decisão agravada, que indeferiu o chamamento à lide da União Federal e do Estado da Bahia.⁴⁰

No caso, foi decidido pela validade do administrativo do Município em razão da patente preponderância do interesse local na fiscalização da destinação de resíduos produzidos no seu próprio território.

³⁸ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 03.07.2015.

³⁹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 03.07.2015.

⁴⁰ BRASIL, Bahia, TJ-BA. **Órgão: Primeira Câmara Cível. Processo nº: AI 00125561020098050000 BA 0012556-10.2009.8.05.0000**. Data de julgamento: 19/11/2012.



Ademais, segundo o parágrafo único do artigo 23 da Constituição Federal, a União produzirá leis complementares detalhando o desdobramento dessas competências comuns. No caso da tutela ambiental, a Lei Complementar nº 140 de 2011 coordena a distribuição dessas atribuições de políticas públicas para a proteção ambiental.⁴¹

Por fim, o artigo 182 §1º da Constituição Federal determinou a elaboração obrigatória de um Plano Diretor pelos municípios com mais de vinte mil habitantes como instrumento básico de desenvolvimento e expansão urbana. Logo, o Plano deve compreender a área rural, pois a expansão urbana tende a invadir aquela área.

Em seguida, foi editada a Lei nº 10.257 de 2001 – Estatuto da Cidade que definiu diretrizes básicas para elaboração do Plano Diretor pelos Municípios, inclusive seu conteúdo mínimo. Essa lei criou outras hipóteses de obrigatoriedade de elaboração do Plano Diretor.

O Estatuto da Cidade estabelece que as políticas públicas promovam o desenvolvimento das funções sociais da cidade e sigam diretrizes gerais, das quais se destaca:

Art. 2º - A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I – garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

VI – ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

g) a poluição e a degradação ambiental;

VIII – adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

XII – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII – audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

⁴¹ BRASIL. Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acessado em: 01.07.2015.



XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais.⁴²

Como se observa, o Estatuto da Cidade tem forte preocupação com o desenvolvimento sustentável dos municípios, devendo o Plano Diretor prever medidas e ações de proteção dessa dimensão ambiental.

Em fim, os municípios brasileiros possuem vastas atribuições no desenvolvimento de políticas públicas para a tutela do meio ambiente, possuindo o ordenamento jurídico competências administrativas e legislativas expressas relativas à proteção do meio ambiente.

Além disso, considerando a visão sistêmica e a importância do meio ambiente, o legislador atribuiu competência comum de tutela desse direito fundamental à União, aos Estados e aos Municípios. Porém, é preciso compreender que o Município poderá legislar sobre temas que sejam predominantemente de interesse local e também poderá complementar legislações estaduais e federais relativas à proteção de meio ambiente, quando essas existirem, permitindo-se adequar a legislação e as ações em razão das peculiaridades de cada território.

4 CONCLUSÕES

Embora o meio ambiente possibilite grande bem-estar para o homem, este é o maior protagonista das maiores degradações ao mesmo. Essa conduta levou à reflexão e à construção de normas jurídicas internacionais com o foco na tutela do meio ambiente. No âmbito internacional, pode-se destacar a Declaração de Estocolmo de 1972 que trouxe o princípio do Desenvolvimento Sustentável.

O Brasil participa desse movimento internacional se comprometendo internamente na promoção de ações públicas voltadas para o meio ambiente. Nesse ínterim, a Constituição Federal de 1988 assegurou a proteção ao meio ambiente equilibrado. Para concretizar essa proteção, o legislador atribuiu competências administrativas e legislativas para a União, os Estados e os Municípios.

⁴² BRASIL. Lei nº 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acessado em 03.07.2015.



Nesse contexto, os 5.570 municípios que compõem as 27 Unidades da Federação⁴³ possuem papel fundamental na implantação de políticas públicas voltadas para proteção ambiental.

Constatou-se a existência de conceituações similares de políticas públicas, mas mantendo-se no seu bojo a conexão de elementos essenciais, quais sejam: programas de ações estabelecidas pelo Estado e o objetivo de tutelar os interesses coletivos, como no caso, o meio ambiente. Atores públicos e privados participam do processo de criação desses planos, programas, projetos, ações e atividades que serão desenvolvidas diretamente ou indiretamente pelo Estado, com a participação de agentes públicos ou privados, visando assegurar a tutela ao meio ambiente.

O Estado Brasileiro adota a forma federativa, distribuindo poderes aos seus entes autônomos, quais sejam a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

Verificou-se que os municípios possuem competência legislativa exclusiva para legislar sobre a proteção ambiental de interesse local, além de competência suplementar em relação à legislação federal e estadual. Essa distribuição de competência respeita a necessidade de tratamento diferenciado na proteção ambiental em razão peculiaridades de cada Estado e Município, considerando as diferenças do solo, do subsolo, dos recursos hídricos, da fauna, da flora e do tipo de interferência humana nesses recursos naturais, por exemplo.

Quanto às atribuições administrativas, constatou-se também uma diretriz similar, através da previsão de competências enumeradas (exclusivas) e outras comuns em concomitância com os demais entes da federação. Nesse ponto, a Lei Complementar nº 140 de 2011 estabeleceu diretrizes na implantação coordenada de políticas públicas na proteção ambiental.

Portanto, pode-se concluir pela existência de conceituação de políticas públicas que reforça a participação democrática na criação e execução das mesmas. Por fim, observou-se a

⁴³ IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Estimativas da População dos Municípios Brasileiros com data de referência em 1º de julho de 2014.** 2014. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/pdf/analise_estimativas_2014.pdf>. Acessado em 01.07.2015



existência de um arcabouço de normas legais com previsões expressas das competências dos municípios na tutela do meio ambiente.

5 REFERÊNCIAS

BRASIL, Bahia, TJ-BA. **Órgão: Primeira Câmara Cível. Processo nº: AI 00125561020098050000 BA 0012556-10.2009.8.05.0000. Data de julgamento: 19/11/2012.** 2012. Disponível em: <<http://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/115362818/agravo-de-instrumento-ai-125561020098050000-ba-0012556-1020098050000>>. Acessado em: 04.07.2015.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acessado em 03.07.2015.

_____. **Lei nº 6938 de 31 de agosto de 1981. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.** 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acessado em 03.07.2015.

_____. **Lei Nº 8.625, de 12 fevereiro de 1993 - Institui a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público, dispõe sobre normas gerais para a organização do Ministério Público dos Estados e dá outras providências.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8625.htm>. Acessado em: 04.06.2015.

_____. **Lei nº 9.709, de 18 de novembro de 1998. Regulamenta a execução do disposto nos incisos I, II e III do art. 14 da Constituição Federal.** 1998. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19709.htm>. Acessado em 09.07.2015.

_____. **Lei 9784 de 29 de janeiro de 1999. Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9784.htm>. Acessado em: 09.07.2015.

_____. **Lei 9868 de 10 de novembro de 1999. Dispõe sobre o processo e julgamento da ação direta de inconstitucionalidade e da ação declaratória de constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9868.htm>. Acessado em: 05.06.2015.

_____. **Lei nº 10257 de 10 de julho de 2001. Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.** 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/LEIS_2001/L10257.htm>. Acessado em 03.07.2015.



_____**Lei 10406 de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acessado em: 08.07.2015.

_____**Lei 13.123 de 20 de maio de 2015. Regulamenta o inciso II do § 1º e o § 4º do art. 225 da Constituição Federal, o Artigo 1, a alínea j do Artigo 8, a alínea c do Artigo 10, o Artigo 15 e os §§ 3º e 4º do Artigo 16 da Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada pelo Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998; dispõe sobre o acesso ao patrimônio genético, sobre a proteção e o acesso ao conhecimento tradicional associado e sobre a repartição de benefícios para conservação e uso sustentável da biodiversidade; revoga a Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001; e dá outras providências.** 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13123.htm> Acessado em: 10.07.2015.

_____**Lei Complementar 140 de 8 de dezembro de 2011. Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput e do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.** 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp140.htm>. Acessado em: 01.07.2015.

_____**São Paulo. TJ-SP – órgão especial – processo nº ADI SP 0141771-83.2011.8.26.0000. Julgado em 04/04/2012.** 2012. Disponível em: <<http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22274817/direta-de-inconstitucionalidade-adi-1417718320118260000-sp-0141771-8320118260000-tjsp>>. Acessado em: 09.07.2015.

_____**Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. RE 673681. Julgado em 05/12/2014.** 2014. Disponível em: <<http://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25337450/recurso-extraordinario-re-673681-sp-stf>>. Acessado em: 09.07.2015.

BUCCI, Maria Paula Dallari. **As políticas públicas e o Direito Administrativo.** Revista Trimestral de Direito Público, São Paulo: Malheiros. 1996.

_____**Fundamentos Para Uma Teoria Jurídica Das Políticas Públicas.** Editora Saraiva, 1ª edição. 2013.

CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente. **Resolução CONAMA nº 9, de 3 de dezembro de 1987 - Dispõe sobre a realização de Audiências Públicas no processo de licenciamento ambiental.** Disponível em: <<http://www.mma.gov.br/port/conama/legiabre.cfm?codlegi=60>>. Acessado em: 05.06.2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio Básico da Língua Portuguesa.** 3ª edição. Rio de Janeiro: Nova Fronteira. 2002.



FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. Editora Saraiva, 6ª edição. 2005.

IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas. **Estimativas da População dos Municípios Brasileiros com data de referência em 1º de julho de 2014**. 2014. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/pdf/analise_estimativas_2014.pdf>. Acessado em 01.07.2015

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Municipal Brasileiro**. 16ª Edição. São Paulo: Malheiros. 2008.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2000.

ONU - Organização das Nações Unidas. **Declaração de Estocolmo sobre o Ambiente Humano**: Declaração de Estocolmo. 1972. Disponível em: <<http://www.silex.com.br/leis/normas/estocolmo.htm>>. Acessado em: 11.07.2015.

_____. **Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**. 1992. Disponível em: <<http://www.onu.org.br/rio20/img/2012/01/rio92.pdf>> Acessado em: 01.07.2015.

_____. Comissão Mundial do Meio Ambiente e do Desenvolvimento. **Declaração Brundtland. O Nosso Futuro Comum**. 1987. Disponível em: <<http://pt.scribd.com/doc/12906958/Relatorio-Brundtland-Nosso-Futuro-Comum-Em-Portugues#scribd>> Acessado em 28.06.2015.

_____. PNUMA - Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente- **Panorama Ambiental Global**. 2012. Disponível em: <http://www.pnuma.org.br/publicacoes_detalhar.php?id_publici=97>. Acessado em 06.06.2015.

PESSOA, Eduardo. **Dicionário Jurídico**. Editora Ideia Jurídica. Rio de Janeiro. 2001.

SANTOS, Milton. **Por uma outra globalização**: do pensamento único à consciência universal. 6ª edição. Editora Record. Rio de Janeiro. 2001.

SERPA, Ângelo. **Políticas Públicas e o Papel da Geografia**. 2011. Disponível em: <<http://anpege.org.br/revista/ojs-2.2.2/index.php/anpege08/article/view/149>>. Acessado em 07.06.2015.